



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 26/2022

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 02/2022

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Dispõe sobre a criação de vagas de emprego no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Bela

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2022, de 15 de março de 2022, que dispõe sobre a criação de 5 (cinco) vagas de emprego no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, prevê no art. 47, que o Prefeito Municipal tem competência para iniciativa de propositura de Projeto de Lei Complementar. No mesmo sentido, o art. 198, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara.

Ainda, prevê, no art. 48, que compete exclusivamente ao Prefeito propor projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

A Lei Orgânica do Município também impõe a necessidade de Lei Complementar em caso de criação de cargo, função ou emprego público (art. 45, V).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar ora analisado.

Como se infere do Projeto, este visa à criação de 5 vagas de empregos permanentes de auxiliar de serviços, com jornada definida de 40 horas semanais e salário na ordem de R\$1.262,75.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Por sua vez, o mesmo art. 16, em seu § 3º, traz uma exceção, a saber: “Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”

De acordo com os autos do processo legislativo, há declaração assinada pelo Prefeito Municipal nos seguintes termos:

“DECLARO para os devidos fins de direito, que a despesa oriunda da criação de 05 vagas de auxiliares de serviços, totaliza o montante de R\$82.027,82 (oitenta e dois mil, vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) para o exercício de 2.022, o que não ultrapassa a 1% (um por cento) da receita corrente líquida nos 12 meses imediatamente anteriores ao projeto, ficando, por conseguinte, desnecessário o envio do estudo de impacto orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja ressalva está prevista no § 3º do artigo 16 do referido diploma legal, corroborado com o disposto no artigo 8º da Lei 778/2.021.”

Há, ainda, análise de impacto financeiro, confirmando o valor de R\$82.027,82 e corroborando com a declaração exarada supracitada, subscrita pela contadoria do Executivo.

Diante dessas declarações, formalmente aplicável a exceção do art. 16, § 3º, da LRF, não cabendo a esta Assessoria o ingresso no mérito contábil, fiscal e orçamentário do Executivo, tampouco a apuração da correção ou incorreção dos cálculos elaborados.

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Sendo assim, diante desses motivos, não há razão para não ser o projeto submetido à deliberação plenária pela Casa Legislativa Municipal.

Vale observar que a votação do projeto deverá ser realizada em dois turnos (art. art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno), com votação nominal (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno), sendo a deliberação em Plenário por maioria absoluta (art. Art. 51, ° 1º, IV, do Regimento) e votando o Presidente (art. 26, II, *i*, do Regimento).

Vale ressaltar que o projeto deverá ser enviado às Comissões Permanentes, para que profiram os seus respectivos pareceres, nos termos do art. 87, do Regimento Interno.

E, por fim, frisa-se que a Assessoria Contábil da Câmara de Vereadores deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 21 de Março de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

OAB/SP 229.040

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela